

PUBLICAÇÃO

96

ISSN: 0101-9562

ISSN ELETRÔNICO: 2177-7055

SEQÜÊNCIA

Publicação do
Programa de Pós-Graduação
em Direito da UFSC

VOLUME 45 ■ ANO 2024

Estudos
jurídicos
e políticos



SEQÜÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS é uma publicação temática e de periodicidade quadrienal, editada pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

SEQÜÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS is a thematic publication, printed every four months, edited by the Program in law of the Federal University of Santa Catarina – UFSC.

Versão eletrônica: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>

Editora-Chefe: Norma Sueli Padilha

Editor Associado: José Sérgio da Silva Cristóvam

Editores Adjuntos: Priscilla Camargo Santos, Thanderson Pereira de Sousa

A publicação é indexada nas seguintes bases de dados e diretórios/

The Publication is indexed in the following databases and directories:

Base OJS

OJS

Base PKP

PKP

CCN (Catálogo Coletivo Nacional)

Portal de Periódicos UFSC

Dialnet

Portal do SEER

DOAJ (Directory of Open Access Journals)

ProQuest

EBSCOhost

SciELO

Genamics Journalseek

Scopus/Elsevier

Google Scholar

Sherpa/Romeo

ICAP (Indexação Compartilhada de Artigos de Periódicos)

Sumarios.org

Latindex

ULRICH'S

LivRe!

vLex

ÖAW

Ficha catalográfica

Seqüência: Estudos jurídicos e políticos. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. n.1 (janeiro 1980)-. Florianópolis: Fundação José Boiteux. 1980-.

Publicação contínua

Resumo em português e inglês

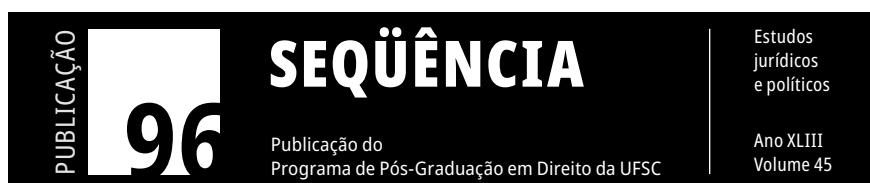
Versão impressa ISSN 0101-9562

Versão on-line ISSN 2177-7055

1. Ciência jurídica. 2. Teoria política. 3. Filosofia do direito. 4. Periódicos. I. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Direito

CDU 34(05)

Catalogação na fonte por: João Oscar do Espírito Santo CRB 14/849



Desobediência civil no direito brasileiro: o direito de resistência de associações civis na produção de canabinoides para uso terapêutico no Brasil

Civil disobedience in Brazilian law: the right of resistance of civil associations for the production of cannabinoids for therapeutic use

Victor Vasconcelos Rodrigues Paz¹

Tiago Seixas Themudo¹

Álisson Melo¹

¹Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Fortaleza, Brasil.

RESUMO: O presente artigo avalia o exercício do direito de resistência por associações civis em face da vedação da comercialização da *Cannabis sativa* no Brasil, prejudicando a produção de canabinoides para utilização medicamentosa, com o objetivo de construir uma tese que confira validade para a atuação dessas entidades. Para tanto, utiliza-se como baliza o direito de resistência como fundamento para que seja autorizada a produção de canabinoides, adotando-se como referencial as teorias da desobediência civil. A partir de uma abordagem dedutiva, com amparo em uma pesquisa bibliográfica e documental, analisa-se num primeiro momento o direito de resistência enquanto direito fundamental para, em seguida, apresentar dados quanto a efetividade dos medicamentos à base de canabinoides e o posicionamento da ANVISA, de modo a se arrematar com o exame da importância das associações civis na realização do direito à saúde pela liberação da *Cannabis sativa* no Brasil, principalmente para pessoas de baixa renda. Conclui-se que a desobediência civil por parte de associações civis é um mecanismo válido no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser observado pelas autoridades com bastante cautela, e que o Poder Judiciário deve intervir para garantir o exercício do direito de resistência, nos estritos limites do uso medicamentoso.

PALAVRAS-CHAVE: Desobediência civil. Canabidiol. Associação civil. Direito de resistência.



Direito autoral e licença de uso: Este artigo está sob uma Licença Creative Commons. Com essa licença, você pode compartilhar, adaptar, para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra e forneça um link para a licença, e indicar se foram feitas alterações.

ABSTRACT: This article evaluates the exercise of the right of resistance by civil associations in the face of the prohibition of the commercialization of *Cannabis sativa* in Brazil, harming the production of cannabinoids for medicinal use, with the objective of building a thesis that gives validity to the performance of these entities. To this end, it uses the right of resistance as a basis for authorizing the production of cannabinoids, adopting the theory of civil disobedience. From a deductive approach, supported by a bibliographic and documentary research, it analyzes the right of resistance as a fundamental right. Then, it presents data on the effectiveness of cannabinoid-based drugs and ANVISA's positioning. Finally, it concludes with the examination of the relevance of civil associations in the realization of the right to health in favor of the release of *Cannabis sativa* in Brazil, especially for low-income people. It concludes that civil disobedience on the part of civil associations is a valid mechanism in the Brazilian legal system and resistance must be observed by the authorities with great caution, and that the Judiciary must intervene to guarantee the exercise of the right of resistance, within the strict limits of the drug use.

KEYWORDS: Civil disobedience. Canabidiol. Civil association. Right of resistance.

1 INTRODUÇÃO

O direito de associação é um dos direitos fundamentais de primeira geração mais significativos para o exercício das liberdades, em especial como mecanismo hábil que possibilita a agregação de indivíduos com interesses comuns na promoção e defesa desses interesses. Tal direito tem como objetivo a soma de esforços entre pessoas para obtenção de um fim comum. Esse direito fundamental guarda estreitos laços com o direito à liberdade de expressão e à autonomia privada, e desse direito decorrem outros direitos igualmente importantes, como a criação de partidos políticos (liberdade partidária) e de sindicatos (liberdade sindical). Como um direito fundamental do indivíduo, o direito de livre associação, no Brasil, se encontra disposto de forma expressa na Constituição de 1988, nos incisos XVII a XXI do art. 5º, destacando-se como notas distintivas a prescindibilidade de autorização para sua criação (e a dissolução compulsória somente por decisão judicial) e a legitimação extraordinária de seus associados.

Desde o final dos anos 90, têm surgido associações no Brasil atuando em prol do direito fundamental à saúde, organizadas em torno do acesso ao óleo de *Cannabis sativa*, prescrito, inicialmente, para tratamentos de epilepsia refratária de baixo controle. À época, já era bastante farta e difundida no campo científico de outros países os benefícios dessa substância para quadros clínicos, em geral, ligados a problemas neuronais. Consequência disto fora a autorização jurídica para o cultivo, extração e preparação do óleo, entre outros produtos destinados ao uso medicinal, por empresas farmacêuticas e associações civis, como na Alemanha, Inglaterra e, mais recentemente, em vários estados americanos (Gmerek, 2020, p. 1).

No Brasil, em razão da proibição da plantação e do uso da planta *Cannabis sativa*, conhecida popularmente como maconha, há uma dificuldade e constrangimento considerável para a vida de pessoas que precisam do derivado dessa planta para fins medicinais, haja vista tanto a ineficácia quanto os efeitos colaterais dos tratamentos medicamentosos tradicionais.

Nessa situação, diversas pessoas, por meio de associações civis, têm confrontado essa proibição em busca do bem-estar de quem precisam diariamente de medicação derivada da maconha, estando em destaque a Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança (ABRACE), na medida em que é única com autorização da justiça federal para produzir, extrair e distribuir o óleo fitoterápico de *Cannabis sativa* (Medeiros, 2017, p. 4-5).

Essas discordâncias e enfrentamento praticadas por diversas associações no País podem ser caracterizadas como um verdadeiro ato de desobediência civil, visto que a utilização dos referidos medicamentos em favor de diversas pessoas em situação de vulnerabilidade sanitária possibilita ser analisada como a efetivação de um direito fundamental, mesmo que não autorizado pelo atual ordenamento jurídico brasileiro (ao menos a nível infraconstitucional e também a partir de um reconhecimento pelas instituições públicas).

Muitas outras associações, seja por meio de *habeas corpus* individuais de seus membros, seja com esteio em precedentes ainda não

pacificados nacionalmente, em ambos os casos quanto ao direito de produção e distribuição do óleo de *Cannabis sativa*, estão funcionando e garantindo o acesso ao medicamento, em franca contrariedade com a literalidade da legislação. Devido a essa forma de organização e de disputa política, a legislação brasileira vem mudando.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.113/2014 autorizou o uso compassivo do canabidiol (CBD), um tipo de canabinoíde, para crianças e adolescentes portadores de epilepsias refratárias aos tratamentos convencionais. No ano de 2016, A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução nº 66, retirou o canabidiol da lista de substâncias proibidas no Brasil, passando a autorizar a prescrição e a importação de medicamentos e produtos com tal substância.

Percebe-se, então, a mudança positiva no campo científico no que tange à utilidade da planta *Cannabis sativa*, mas a esfera jurídica não acompanhou essa evolução Trata-se de uma evidente problemática entre indivíduos e Estado (Barroso, 2017). A evolução da história social é frequentemente marcada por esse conflito, tendo, portanto, sempre presente a característica da afirmação do indivíduo em face do poder político e do poder econômico.

Atualmente, entende-se que os direitos fundamentais são uma reserva de justiça assegurada a todos os indivíduos não apenas contra o Estado, mas também em face de outros indivíduos (Dimoulis; Martins, 2018). Em meio a esses direitos, há quem entenda que a desobediência civil, oriunda do direito de resistência, também esteja dentro da esfera de direitos fundamentais e integra as formas constitucionais de participação política do povo (Buzanello, 2001, p. 21-22).

Apesar de já existirem alguns trabalhos científicos relacionados com o presente tema, referido assunto persegue com relevância prática e acadêmica enquanto o ordenamento jurídico não for alterado para permitir a utilização da planta *Cannabis sativa* para fins medicinais, em especial com a promoção dos direitos humanos, tendo em vista o fato de o direito de resistência, a desobediência civil e a livre associação

serem institutos oriundos dos direitos humanos (Lucas, 2014; Lucas; Machado, 2015).

A problemática discutida nesse artigo diz respeito à promoção do direito fundamental à saúde previsto na Constituição Federal, correlacionado ao direito de livre associação, também previsto no texto constitucional, uma vez que associações civis brasileiras estão produzindo e distribuindo medicamentos à base de *Cannabis sativa* para pacientes portadores de doenças como epilepsia, mal de Parkinson e artrose (doença que causa dor intensa nas articulações).

O texto busca construir o argumento a partir do qual é possível afirmar que essas associações estão praticando desobediência civil pacífica nos termos da linha filosófica liberal do Direito, de modo a ratificar a legitimidade da ação e sua proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a confluência com outros dois preceitos constitucionais: os direitos fundamentais à saúde e à livre associação.

Para atingir esse objetivo, foi realizada uma revisão bibliográfica acerca do tema da desobediência civil, em especial os filósofos Henry Thoreau, Hannah Arendt, John Rawls e Ronald Dworkin. No que diz respeito à normatização, foi investigada e criticada a atual posição da ANVISA. Também foram feitas análises de processos judiciais que concederam autorizações individuais e coletivas para produção e utilização de derivados da maconha no Brasil. Por último, foram trazidos fatos sociais documentados em jornais de grande circulação no País para demonstrar a atuação de associações como a Associação Brasileira de Cannabis Medicinal (ABRACAM) e a Associação Brasileira Cannabis Esperança (ABRACE).

O primeiro tópico deste trabalho procura delimitar o conceito de desobediência civil, tomando como base um apanhado de construções acerca do tema, de Thoreau, além de Rawls e Dworkin, para determinar que a desobediência civil é uma atitude de cidadãos conscientes da contrariedade de determinada norma estatal aos seus direitos fundamentais. Em suma: que a desobediência civil é forma legítima de participação democrática e instrumento para efetivação de direitos.

Na segunda parte do artigo são expostos os benefícios trazidos pelos canabinoídes a pacientes portadores de doenças como epilepsia refratária e Mal de Parkinson. Ademais, foi analisado o posicionamento da ANVISA quanto à utilização dessa substância no Brasil para fins terapêuticos, concluindo que a atual normatização feita pela Autarquia é burocrática, de modo que dificulta em demasiado o acesso ao medicamento, principalmente às pessoas com baixo poder aquisitivo.

O terceiro e último tópico do texto traz informações acerca de ações da sociedade civil que podem ser caracterizadas como desobediência civil pacífica, na medida em que produzem medicamentos à base de *Cannabis sativa* mesmo sem a autorização jurídica, além de exemplos de ativismo judicial que buscam a efetivação do direito fundamental à saúde, permitindo a produção e utilização individual e até mesmo a autorização de uma associação que produz e distribui remédios feitos a partir da maconha. Por esse raciocínio, fica clara a importância desses movimentos sociais e jurídico institucionais na luta pela garantia do direito fundamental à saúde.

Ao final, conclui-se que a desobediência civil praticada por associações civis e o ativismo judicial, por alguns juízes brasileiros, são fundamentais para efetivação do direito à saúde das pessoas que necessitam de medicamentos à base de maconha.

2 O DIREITO DE RESISTÊNCIA E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

O constitucionalismo moderno se associa diretamente às revoluções liberais, pregando a ideia de que o poder estatal deve ser limitado e que os direitos individuais devem ser respeitados. Percebe-se, portanto, que os direitos fundamentais decorrem do constitucionalismo democrático, sendo um produto da constitucionalização dos direitos humanos (Barroso, 2017).

No que tange ao direito de resistência, há diversos registros de sua existência desde a Idade Antiga, indicando, por exemplo, manifestações contrárias e desobediência a posicionamentos de reis, monarcas e tiranos (Castro, 2019). Tatiane Santos de Souza (2019) elabora uma definição desse direito, definindo-o como a legítima possibilidade de resistência a atos os fatos roduzidor pelo Estado que coloquem em risco seus direitos fundamentais.

Importante destacar que, apesar de o direito de resistência ser uma afronta ao ordenamento jurídico, não deve ser visto como tal, pois se fundamenta na ideia de um bem a ser realizado. Esse direito deve ocorrer apenas quando o ato estatal seja claro, intolerável e irremediável (Diniz, 2006).

No Brasil, há interpretações que afirmam que o direito de resistência não se encontra previsto na Constituição Federal de 1988, mas a resistência se encontra garantida pela Constituição Federal por meio de seus fundamentos, objetivos e princípios, que se encontram dispostos nos seus artigos 1º, 3º, 4º, e pode ser vista como um direito fundamental, expondo ainda o seguinte:

Nesse sentido, há uma abertura constitucional para o direito de resistência em que estariam inclusos também outros direitos, na forma do art. 5º, § 2º, CF. Mas esse preceito informa a fonte material de outros direitos, além do direito de resistência, que o cidadão pode invocar por razões decorrentes do regime político democrático e dos princípios constitucionais (Buzanello, 2001, p. 34).

Embora a cláusula de abertura constitucional – prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição brasileira – possa ser utilizada como forte argumento a favor do reconhecimento do direito de resistência como direito fundamental, a interpretação desse texto pelo Supremo Tribunal Federal tem sido, ao longo dos últimos trinta anos, mais conservadora, reduzindo seu conteúdo a direitos fundamentais expressos em outras partes da Constituição (Garcia, 2004).

O direito de resistência pode se apresentar de várias formas, ou seja, pode-se dizer que é um gênero que possui algumas espécies, tais como: desobediência civil, objeção de consciência, greve política, direito à autodeterminação dos povos, direito à revolução e direito à guerra (Buzanello, 2002, p. 135). No presente artigo, o foco será a prática social da desobediência civil.

Mas antes de prosseguirmos, faz-se necessário diferenciar a desobediência civil de outras formas de resistência social. Pode-se marcar essa distinção a partir de algumas características específicas, retiradas de pontos de convergência entre os diversos autores que refletiram sobre o tema, que podem ser sintetizadas em quatro características – natureza coletiva, publicidade, pacificidade e subsidiariedade.

Primeiramente, quanto ao número de participantes, a desobediência civil se configura sempre como um *ato necessariamente coletivo*, haja vista a força social necessária para a transformação de dispositivos jurídicos específicos.

A desobediência civil manifesta-se através de *atos públicos e abertos* através dos quais expõe à comunidade suas razões, por força do princípio da publicidade, considerado como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que melhor confere legitimidade política aos atos de desobediência civil, contrastando, por exemplo, com a desobediência criminosa, realizada sempre em espaços de clandestinidade. Em detalhamento, na desobediência civil empregam-se medidas de caráter *não violentos*, atuando para modificar práticas sociais e leis injustas sem questionar a legitimidade da ordem jurídica vigente em sua totalidade.

Por fim, nessa forma de resistência social exige-se o *esgotamento dos recursos legais*, pois a desobediência civil só ganha legitimidade uma vez que todos os recursos jurídicos para a solução do conflito tenham sido esgotados, ou ainda quando a questão for urgente e não contar com a celeridade necessária dos processos previstos constitucionalmente (Lucas, 2014; Lucas; Machado, 2015).

Henry Thoreau, por exemplo, cunhou a expressão desobediência civil após ser preso por não pagar impostos que financiavam, no seu

entendimento, uma guerra injusta que os Estados Unidos mantinham contra o México. Para Thoreau (2012, p. 34), se o Estado comete algum ato que contrarie os princípios do indivíduo, este teria o dever de praticar a desobediência civil com o intuito de permanecer de acordo com seus princípios.

Outra representante desta tradição filosófico-política, que considera a desobediência civil uma forma legítima de participação política, é Hannah Arendt, para quem o caráter coletivo da desobediência civil, levada a cabo por associações de cidadãos, diferentemente da ação individual de ruptura legal, permite a produção de efeitos concretos de transformação da realidade jurídica de uma sociedade. Essa transformação seria necessária sempre que um governo passa a agir de forma inconstitucional ou quando a legalidade de certas práticas é colocada em questão. No entanto, a desobediência civil tem início concreto quando os canais institucionais para a promoção destas mudanças encontram-se bloqueados (Braga; Volante, 2016).

A desobediência civil aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais normais para mudanças já não funcionam, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas (Arendt, 2006, p. 68).

O filósofo político americano John Rawls, estudioso do pensamento de Thoreau, também caracterizou a desobediência civil como um conjunto de atos não violentos, de natureza pública quanto às suas intenções, consciente quanto aos seus propósitos e, ao mesmo tempo, contrário a determinada lei ou prática governamental. Vale destacar ainda que a desobediência civil deve ser praticada, para ser caracterizada enquanto forma legítima de participação popular dentro do Estado de direito, dentro da estrutura jurídica vigente. Reforça-se aqui, que os princípios da não violência e da plena publicidade das ações praticadas são decisivas.

A desobediência civil é não violenta por outros motivos. Ela expressa uma desobediência à lei dentro dos limites da fidelidade à lei, embora se situe na margem externa da legalidade. A lei é violada, mas a fidelidade à lei é expressa pela natureza pública e não violenta do ato, pela disposição de aceitar as consequências jurídicas da própria conduta. Essa fidelidade à lei ajuda a provar para a maioria que o ato é de fato politicamente consciente e sincero, e que intencionalmente se dirige ao senso de justiça do público. (Rawls, 1997, p. 406)

Nesse sentido, também em Rawls, a vocação política da desobediência civil encontra-se na produção de atos de aperfeiçoamento legislativos através do não reconhecimento da legitimidade de determinada lei (Wermuth; Santos, 2018). Ou seja, ela seria também uma forma legítima de participação democrática no poder político. Isso se dá quando o dever de obediência recai sobre leis injustas, contrárias aos valores dos grupos sociais, ou que venham a violar direitos positivados, como é o caso do direito à saúde.

Um jurista filósofo que contribuiu para o desenvolvimento do fundamento jurídico da desobediência civil foi Ronald Dworkin. Dentro de um contexto de moralidade, o filósofo afirma que a desobediência civil surge da possibilidade real dos indivíduos de questionarem e desobedecerem a decisões governamentais em virtude de suas próprias convicções. Para ele, todas as pessoas devem, em princípio, obedecer às leis. Porém, quando há uma norma que gera diversas interpretações ou ofenda algum direito fundamental, mesmo que de um pequeno grupo de pessoas, elas podem questionar e confrontar o Estado de forma livre e pacífica.

Dworkin (2001, p. 157-158) separa a desobediência em três tipos, relacionados às circunstâncias que motivam e fundamentam tais atos: desobediência civil baseada na integridade, desobediência civil baseada na justiça, desobediência civil baseada na política.

A primeira, desobediência baseada na *integridade*, se relaciona diretamente com a consciência do indivíduo. Por ela, o indivíduo

deixa de obedecer a uma ordem estatal por estar numa situação de urgência, a qual não pode esperar prazos institucionais. Nesta situação, Dworkin prevê a possibilidade de a desobediência civil ser praticada antes da demanda jurídica e da resposta das instâncias institucionais (Lucas, 2014; Lucas; Machado, 2015). Será a natureza e a intensidade da injustiça cometida pelo Estado que determinará a ênfase e a velocidade da ação de desobediência.

No que tange à desobediência civil baseada na *justiça*, o filósofo a considera um posicionamento estratégico com o intuito de tentar alterar políticas consideradas injustas, valendo-se de estratégias persuasivas e não persuasivas (Lucas, 2014; Lucas; Machado, 2015). As persuasivas envolveriam, sobretudo, a disseminação dos argumentos contrários a determinada lei em congressos, conferências, mídias, publicações científicas, com o intuito de mudar o posicionamento majoritário da opinião pública. Já as não-persuasivas não tem como propósito uma alteração das consciências, mas antes elevar os custos sociais da lei questionada, como é o caso de bloqueios de estradas, ocupações de prédios públicos etc.

Já em relação à desobediência civil baseada na *política*, tem sua justificativa “na percepção de que a lei combatida importa riscos contra bens jurídicos a que determinada comunidade dê valor” (Costa; Fabriz, 2018, p. 317). Nesse caso, os prejuízos provocados pelo cumprimento da lei atingiriam muitas pessoas, e não apenas um segmento da sociedade. Também aqui podem ser usadas estratégias persuasivas e não persuasivas.

Estive supondo durante todo este ensaio que os atos que temos em mente como atos de desobediência civil são realmente violações do direito. Mas pode ocorrer que, numa visão mais refinada e esclarecida do direito, não o sejam. [...] Nos Estados Unidos e na Alemanha, cujas constituições reconhecem direitos políticos abstratos e também direitos jurídicos, haverá uma área adicional inevitável de ambiguidade quanto ao que é o direito. (Dworkin, 2001, p. 170).

Em sua obra, Dworkin não considera a desobediência civil como um direito fundamental, pois não faz sentido ser um direito estabelecido na lei, e sim um “direito moral a ser praticado à luz dos princípios morais e dos valores que compõe uma comunidade política em particular” (Costa; Fabriz, 2018, p. 338). Ora, os direitos fundamentais se encontram dispostos na constituição de um Estado soberano, e não faria sentido a própria constituição permitir um ato contra o próprio Estado.

Para outros autores, a desobediência civil faz parte dos direitos fundamentais, ou seja, não precisaria se encontrar de forma expressa na lei, bastando estar fundamentada implicitamente entre os diversos princípios constitucionais (Garcia, 2003, p. 20; 2004). Enquanto direito fundamental, a desobediência civil teria como função precípua a defesa da Constituição em face do arbítrio e da opressão do Estado (Toso; Fachin, 2018, p. 53).

Percebe-se aqui que, nessa acepção, não se considera a desobediência civil um direito fundamental, mas um mecanismo de promoção dos direitos fundamentais. Portanto, por mais que majoritariamente não se considere a desobediência civil como um direito fundamental, esse instituto tem uma íntima ligação com os direitos fundamentais, pois busca promovê-los em face do poder do Estado.

Atualmente, há um grande debate, por exemplo, em torno da eutanásia na Nova Zelândia. Essa discussão decorre de alguns casos marcantes de desobediência civil, como o caso do cientista que ajudou a própria mãe a morrer no ano de 2006. Mesmo se justificando para as autoridades, Davinson foi condenado pelo crime de incentivo ao suicídio a cinco meses de prisão domiciliar. Era do conhecimento do cientista que aquele ato seria um crime de acordo com a legislação de seu país. Porém, em virtude da sua mãe se encontrar com um câncer em estágio avançado, fez questão de ajudá-la para ter uma morte digna e sem dor. Após esses acontecimentos, Davison fundou a Dignity S.A., uma ONG atuante na África do Sul em prol da eutanásia. Em 2019, na Espanha, um cidadão chamado Ángel Hernández ajudou sua esposa, María José Carrasco, portadora de esclerose múltipla há trinta

anos, a morrer. Mesmo ciente da proibição legal, o marido, pensando na dignidade de seu cônjuge, desafiou à lei e fez parte dessa eutanásia (Cañizares; Jan, 2019).

Em diversas situações na sociedade brasileira podem ser encontradas pessoas que cometem atos de desobediência civil, ou seja, cidadãos que, mesmo cientes da ilegalidade praticada, cometem determinados atos ilícitos, porém baseados na proteção de direitos fundamentais, como no caso do uso da *Cannabis sativa* para fins medicinais. Importante lembrar que a desobediência civil implica no questionamento da constitucionalidade de uma lei, ou da não aplicação de uma lei constitucionalmente prevista, como é o caso do uso terapêutico de substâncias consideradas ilícitas, e não vislumbra a ruptura integral com o sistema jurídico, mas sim o seu aprimoramento (Wermuth; Santos, 2018).

A questão do direito de resistência pode ser desenvolvida também a partir de uma abordagem diferente. Do ponto de vista do Direito Privado, no desafio da conciliação entre direitos fundamentais e autonomia privada, as práticas das associações civis podem ser analisadas como pessoas físicas e jurídicas unidas por um objetivo comum. Nesse sentido, o Código Civil, dando materialidade à tutela constitucional do art. 5º, XVII, atribui a nota de autonomia às relações entre a associação e seus associados e, com isso, aprofunda a liberdade de associação com a conotação de não ingerência por parte de Estado nas ações desenvolvidas por essas organizações.

A discussão, por sua vez, leva a um segundo debate. A Constituição, em sua redação, protege apenas as associações com fins lícitos. Por um lado, uma interpretação literal levaria a uma conclusão maquiavélica: se a finalidade for lícita, os meios utilizados não precisariam ser (exceto os de caráter paramilitar), e a associação poderia praticar seu objeto social. Tal interpretação não escaparia às técnicas hermenêuticas constitucionais, no sentido de que a intenção do texto é garantir que os meios e fins sejam lícitos.

Poder-se-ia argumentar, de fato, o que deve ser considerado legalidade no sentido constitucional da autonomia privada das associações.

Nesse sentido, a legalidade aqui não se restringe à política concreta definida pelos poderes constituídos, especialmente as leis, decretos, portarias e resoluções, mas abrange a própria constitucionalidade. Ou seja, argumenta-se que a atuação das associações em prol de um fim amparado por um direito fundamental, enquanto manifestação do direito de resistência ante as tentativas de ingerência do Estado nas relações privadas, pode configurar-se como lícita pela Constituição, fundamentando essa associação e suas práticas em um Direito consuetudinário (*praeter legem*).

A desobediência civil pode ser compreendida, portanto, como um “canal apropriado de infração legal legitimada, além de tornar-se uma estratégia adequada para o exercício da cidadania” (Wolkmer, 1990, p. 36), especialmente diante de leis e atos normativos infralegais que de forma desarrazoada e em contrariedade com a Constituição violam direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Nesse caso, a manifestação desobediente poderá ensejar uma decisão judicial de constitucionalidade para a situação concreta.

Buzanello (2001, p. 23-24) aponta que, no contexto do exercício do direito de resistência, ela pode ser avaliada como lícita ou ilícita. A resistência lícita teria por bases a legítima defesa civil ou penal ou o estado de necessidade; a resistência ilícita configuraria, à luz do ordenamento jurídico pátrio, crimes. Em casos concretos, essa alternativa conduz a uma terceira fase do debate, a respeito da existência de fundamento constitucional e do poder de justificação desse fundamento para se sobrepor à intervenção proibitiva do Estado a partir da supremacia constitucional. Para a presente pesquisa, procede-se ao estudo de casos reais.

3 EFEITOS DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABINOIDES E O POSICIONAMENTO DA ANVISA

Com o objetivo de justificar o cerne da desobediência civil tratada no presente artigo, torna-se necessário demonstrar a aceitação na

comunidade científica médica em prol do uso de canabinoides para fins terapêuticos. Nos últimos anos, foram desenvolvidos medicamentos à base de canabinoides no intuito de melhorar as condições de pessoas com epilepsias, Alzheimer, Parkinson, microcefalia, autismo, câncer e AIDS (Pamplona, 2014).

Essa busca não se deu por acaso, pois houve uma prévia comprovação de que esses medicamentos reduzem a dor, melhoram o humor e qualidade de sono em pacientes com dor crônica. Descobriu-se que os canabinoides possuem grande semelhança com algumas substâncias que o corpo do ser humano produz naturalmente e, quando utilizados da forma devida, eles se conectam facilmente ao corpo gerando efeitos positivos a pacientes com algumas doenças neurológicas (Pamplona, 2014, p. 35).

Além disso, das substâncias presentes na *Cannabis sativa*, duas se destacam para a formulação de medicamentos, o tetrahidrocannabinol (THC) e o canabidiol (CBD), estando presentes de forma bastante abundante na referida planta e com grande capacidade terapêutica. O THC possui um grande poder de ação sobre o cérebro, pois pode ser usada no tratamento de náuseas e vômitos que acarretam geralmente pacientes em tratamento de câncer e ajuda no aumento de apetite de pacientes com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) (Pernoncini; Oliveira, 2014).

Juntamente com o THC, o CBD também vem sendo usado como um excelente medicamento para diversas doenças, como o câncer e em casos severos de epilepsia refratária. Comprovou-se que essa substância possui efeitos antiproliferativos, pró-apoptóticos e inibidor da migração de células de cancro, interferindo também na adesão e invasão destas células, efeitos úteis para o tipo de tratamento. Não se pode negar, portanto, os promissores resultados de alguns componentes da maconha na medicina, proporcionando uma melhor qualidade de vida para inúmeros pacientes (Pamplona, 2014).

Não obstante os inúmeros benefícios que a *Cannabis sativa* apresenta, no Brasil, a Lei nº 11.343 de 2006, que institui o Sistema Nacional

de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), proíbe a *Cannabis sativa*, senão veja-se o *caput* do art. 2º:

Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso. (Brasil, 2006)

Já no parágrafo único do referido artigo, a lei diz: “Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita [...] exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas” (Brasil, 2006), abrindo claramente uma brecha legal para que a União possa autorizar a utilização da *Cannabis sativa* como medicamento.

Com a mobilização desses pacientes em associações, o Conselho Federal de Medicina (CFM) elaborou a Resolução CFM nº 2.113 de 2014 para regulamentar o uso compassivo do canabidiol para crianças e adolescentes com epilepsias refratárias aos tratamentos convencionais, porém sujeitando a substância à aprovação da ANVISA.

Essa resolução, apesar de aprovar o uso compassivo do canabidiol como terapêutica médica, dispôs também sobre uma série de limitações. A autorização ocorre apenas para o tratamento de epilepsias refratárias e a prescrição médica só pode ser dada por especialistas em neurologia, neurocirurgias e psiquiatria. Os médicos também deverão estar previamente cadastrados no CRM/CMF para esse fim e a única substância da *Cannabis sativa* permitida é o canabidiol.

Logo depois, a ANVISA, por meio da Resolução de Diretoria Colegiada nº 17 de 2015, passou a definir “os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinoides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente

habilitado, para tratamento de saúde” (ANVISA, 2015), destacando o caráter de excepcionalidade da permissão dessas substâncias.

Ocorre que, apesar de a RDC nº 17/2015 autorizar de forma excepcional o uso de medicamentos à base de canabinoides, entre eles o canabidiol e o THC, ela não permite a plantação e a exploração da planta no País, autorizando somente a importação, em caráter excepcional, desses medicamentos (ANVISA, 2015).

Mesmo sendo considerado um primeiro passo em relação ao tema, a ANVISA foi incoerente nessa RDC, pois somente autorizou a importação desses produtos, sem incluí-los na lista de medicamentos disponíveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Ora, além de tornar o processo de importação bastante burocrático, tornou o processo muito dispendioso, sendo óbvio que a população mais carente não tem condições de atender toda essa burocracia e comprar esses medicamentos importados e de custo elevado (Mori, 2019).

Pessoas que não possuem condições de participar desse procedimento burocrático, têm buscado autorizações na justiça para que possam plantar a *Cannabis sativa* e produzir sua própria medicação: “há cerca de 20 pessoas que conseguiram *habeas corpus* preventivos no Brasil para cultivar a planta para fins medicinais – mas elas não podem compartilhar nem vender. Eles foram concedidos para casos de epilepsia, câncer e Mal de Parkinson” (Mori, 2019, p. 71). Com esse dado, verifica-se o baixíssimo número de pessoas que possuem permissão para esse cultivo com fins medicinais comparado ao altíssimo número das pessoas que necessitam do tratamento. Segundo dados do STJ, em 2023 foram 51 processos de autorização de cultivo e consumo de *Cannabis* para fins medicinais, e em 2022, foram 19 processos, destacando um aumento significativo de demandas (Migalhas, 2024).

A diretoria da ANVISA aprovou proposta para liberação do cultivo de maconha medicinal, restrita, contudo, ao seu uso para fins industriais e científicos. Essa proposta, entretanto, ainda precisa passar por uma consulta pública e pelo governo federal (ANVISA, 2019). Apesar do avanço normativo, parte das pessoas que estão dentro da

situação criticaram a proposta, pois a nova regra prevê “o plantio restrito a lugares fechados por empresas credenciadas, o que proibirá as associações e familiares de pacientes que conseguiram autorizações na Justiça de manipularem a planta”, ou seja, as associações civis continuarão proibidas de realizar o plantio (Baptista, 2019).

Encontram-se, portanto, comprovados os efeitos positivos dos canabinoides em pacientes com diversas doenças neurológicas, acarretando a necessidade do governo em observar esse fato e agir para atender aos anseios deste grupo de pessoas que tanto precisam desses medicamentos para uma vida mais digna. Reforçando esse processo, há que se destacar que, mais recentemente, a ANVISA autorizou a importação de produtos fabricados nos Estados Unidos a base de *Cannabis sativa*, o que sinaliza o crescente movimento de reconhecimento estatal das qualidades medicinais dos canabinoides (ANVISA, 2021).

Nesse sentido, a partir de uma perspectiva democrática e no contexto da liberdade de conformação legislativa, identifica-se a tramitação do Projeto de Lei nº 399/2015, cujo propósito é possibilitar a comercialização de medicamentos cuja formulação possua a *Cannabis sativa* em extratos, substratos e partes. Embora originalmente o escopo do projeto fosse mais limitado, a versão aprovada pela comissão especial da Câmara dos Deputados para analisar o projeto, em 2021, proveniente de emenda substitutiva apresentada pelo relator, autoriza também o cultivo da *Cannabis sativa* por pessoas jurídicas para fins medicinais (Machado, 2021).

4 A IMPORTÂNCIA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS E DO ATIVISMO JUDICIAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Diante do cenário de proibição do plantio da *Cannabis sativa* para uso medicinal, da dificuldade de acesso a produtos importados, diversas associações civis têm sido criadas com o intuito de auxiliar quem precisa a ter o efetivo acesso aos medicamentos.

O direito de associação no Brasil está previsto na legislação brasileira, ou seja, qualquer pessoa pode se associar a outras, desde que essa união tenha um fim lícito, artigo 5º, inciso XVII da CF/88. Essa licitude é relacionada a todo o ordenamento jurídico, não sendo permitidas a criação de associações com o objetivo de ir contra às leis (Fernandes, 2017, p. 64). Com base nesse direito fundamental, surgiram inúmeras associações civis com o objetivo de ajudar pessoas que precisam diariamente de medicação derivada da maconha, destacando-se no cenário nacional a Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança (ABRACE), localizada na Paraíba, fundada há pouco mais de cinco anos.

Em 2017, a ABRACE conseguiu obter, por meio do Processo nº 0800333-82.2017.4.05.8200, em trâmite na Justiça Federal da Paraíba, autorização para plantar maconha com o intuito exclusivamente medicinal. Antes da decisão favorável, o Ministério Público Federal (MPF) já havia se manifestado nos autos de forma favorável ao cultivo. Ao ter conhecimento da decisão, o procurador do MPF da Paraíba, José Godoy Bezerra de Souza, parabenizou a ABRACE, os pacientes e suas famílias, destacando que “é possível a sociedade exercer o controle social numa democracia participativa” (Assessoria de Comunicação PR/PB, 2019), ou seja, a desobediência civil identifica-se no que o procurador chamou de controle social. Atualmente, a ABRACE é a única associação no País que possui tal autorização por meio de decisão liminar (Resende, 2019).

A autorização foi inicialmente concedida em caráter liminar, sendo posteriormente confirmada em sentença ainda no mesmo ano. Em sede recursal, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, houve contrapontos. No curso das apelações e remessa necessária, foi prolatada decisão em 2021, conferindo efeitos suspensivos à decisão de primeira instância; dias depois, referida decisão foi revogada, seguindo-se o acórdão pela improcedência das apelações e, assim, mantida a autorização da ABRACE para o cultivo da *Cannabis* medicinal. Ainda na segunda instância, embargos declaratórios foram interpostos, porém desprovidos, no todo ou em parte.

Na tentativa de remessa da questão ao STJ, pela via do Recurso Especial, em 2022, o recurso não foi conhecido, por não se identificar violação à lei infraconstitucional. Já na esfera constitucional, pelo Recurso Extraordinário manejado perante o STF, o resultado não foi diverso, tendo sido negado o provimento ao recurso, em 2023.

Outra associação que vem ganhando destaque é a Associação Brasileira de Cannabis Medicinal (ABRACAM), situada em Fortaleza/CE. Em maio de 2019, a ABRACAM protocolou no Ministério Público pedido de representação em face da União Federal e da ANVISA com o intuito de obter autorização para o plantio da *Cannabis sativa* para fins medicinais. Os benefícios terapêuticos, o alto custo do medicamento registrado pela ANVISA e a hipossuficiência dos pacientes são os principais argumentos da ABRACAM para obter essa autorização. Até a presente data, a associação não possui autorização legal para o seu funcionamento.

A Associação de Apoio à Pesquisa e à Pacientes de Cannabis Medicinal (APEPI) é outra associação civil que também merece destaque a nível nacional. Oriunda do Rio de Janeiro, a APEPI surgiu no ano de 2013 a partir de um grupo de pais que se reunia para trocar experiências sobre seus filhos que possuíam epilepsia refratária, principalmente no tocante à medicação alternativa por meio de medicamentos à base de canabinoides (Redação Cannabis & Saúde, 2020).

A ausência de uma legislação que discipline a jurisprudência aplicada aos casos de canabis medicinal, sobretudo no caso de associações, que implicam um volume de produção de canabis considerável, haja vista a necessidade de atender a um coletivo de pacientes, faz com que processos jurídicos semelhantes tentam trâmites completamente diferentes, seja na celeridade, seja na decisão proferida. Atualmente, segundo a FACT (Federação das Associações Cannabis Terapêutica, 2024) há 35 associações no Brasil. À exceção da ABRACE, todas as outras associações funcionam em caráter liminar, criando insegurança jurídica para o tema, e, consequentemente, um acesso desigual ao medicamento.

O deferimento exclusivo para a ABRACE se justificaria não por razões jurídicas, mas por razões fáticas e políticas, podendo-se apontar como possíveis causas o grau de organização e seriedade dessa associação, a capacidade de convencimento quanto à eficiência de sua governança interna (*accountability* e *compliance*) e a qualidade do diálogo realizado por ela (ou por sua advocacia) com as instâncias responsáveis pela gestão da justiça (no caso, Ministério Público Federal e Justiça Federal na Paraíba).

Atualmente, a ONG produz o óleo de *Cannabis sativa* para alguns pacientes que não tem condições de importar, mas também promove várias ações que contribuem para o empoderamento de pacientes e suas famílias. Representantes da própria APEPI afirmam que a associação pratica a desobediência civil pacífica enquanto não conseguem autorização judicial para “plantar e a produzir legalmente o óleo para os pacientes associados – da mesma forma como ocorre com a Abrace” (Redação Cannabis & Saúde, 2020), conforme já mencionado acima.

Ao estudar os filósofos e juristas da desobediência civil, são apresentadas as seguintes características dessas associações, quando não protegidas pela lei: alto número de participantes, caráter público, utilização como último recurso, ausência de violência e sujeição a sanções (Souza, 2019). E é justamente o que ocorre nos casos em questão.

Com base na interpretação da teoria de Ronald Dworkin, em situações como essa de desobediência civil, a solução é o ativismo judicial, que ocorre quando o judiciário interfere no ordenamento jurídico com base em princípios ou na omissão do legislativo sobre determinado tema. Dworkin não enxerga o ativismo judicial como uma interferência irregular, e sim como um mecanismo de preservação da democracia constitucional (Castagna; Salomão, 2019).

Na situação aqui estudada, o ativismo judicial tem sido de extrema importância para as associações civis e para as pessoas que buscam individualmente o direito de cultivo à maconha para fins medicinais. Os poderes Executivo e Legislativo, a despeito das tímidas iniciativas, têm se mostrado inertes diante da situação de sofrimento que essas

famílias passam com pessoas doentes; então é natural que quem precisa de acesso a essa substância para obter qualidade de vida busque uma solução no Poder Judiciário, pois de alguma forma precisam ter garantidos seus direitos fundamentais.

Para aprofundar a discussão, deve-se observar que, talvez, a mera indicação pela associação de que sua finalidade é a proteção à saúde não forneça justificativa suficiente para legitimar a ação desobediente. O direito à saúde, sendo um direito socioeconômico, é naturalmente dependente da intervenção do Estado, consistente na institucionalização, regulação e financiamento, caracterizando-se como regra de eficácia limitada de princípio programático. Por outro lado, na perspectiva dos direitos individuais de liberdade, haveria outros três mecanismos constitucionais.

Em primeiro lugar, o artigo 5º, *caput*, da Constituição garante a inviolabilidade do direito à vida, interpretada de forma conjugada com a cláusula da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro nos termos do artigo 1º, inciso III, de acordo com sua concepção pessoal de uma vida boa (Brasil, 1988). Em segundo lugar, de acordo com o mesmo artigo, ao conceder o direito à liberdade, mais uma vez interpretado com a cláusula da dignidade da pessoa humana, a Constituição também protege o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Por fim, ainda, ao proibir a submissão a tratamento degradante, também poderia ser utilizado em prol da possibilidade de uso de medicamentos alternativos mais saudáveis e menos nocivos (Brasil, 1988).

Através dessas três bases, haveria justificativa suficiente para habilitar a desobediência civil das associações a promover fins lícitos, do ponto de vista constitucional, mas contrário ao ordenamento jurídico infraconstitucional. Porém, o reconhecimento dessa legalidade e o direito à atuação associativa passa necessariamente pelo Poder Judiciário.

Do exposto, tem-se, portanto, caracterizada a importância das associações civis nesses casos em razão da propagação de informações, do apoio psicológico às famílias e do suporte médico e jurídico. Ou

seja, a desobediência civil, o ativismo judicial das associações de *Cannabis sativa* medicinal tem permitido um tipo de organização da sociedade extremamente relevante na promoção da saúde de muitas pessoas no Brasil.

Thoureau poderia ter buscado sua salvaguarda junto ao Poder Judiciário através de um *habeas corpus* para que, no seu caso, fosse desobrigado a pagar impostos. A aceitação silenciosa da prisão (ou da sanção prevista na lei penal) por si só não é um elemento essencial para a caracterização da desobediência civil; ser preso ou levar a discussão para a apreciação do Poder Judiciário são questões indiferentes para a caracterização da atitude como desobediência civil.

Embora caiba ao Poder Judiciário a interpretação da legislação, não se pode afirmar categoricamente que essa instituição está no rol dos canais institucionais para promoção de mudanças político-jurídicas. A busca da solução criativa submetida ao Poder Judiciário se dá de forma contramajoritária. Ao mesmo tempo, o manejo de soluções pela via jurisdicional ainda é uma forma de desobediência civil a partir do prisma da fidelidade à lei rawlsiano.

Portanto, a constatação de que as associações civis em favor da produção do canabidiol estejam conquistando resultados na esfera judicial não significa a ausência de um movimento de desobediência civil. Ao contrário, a identificação dessas conquistas, num cenário de constantes derrotas tanto na arena majoritária como também no próprio Poder Judiciário, demonstra que o tema é controverso, que está na agenda política das referidas associações, e que, através de movimentos políticos e judiciais, de maneira pública e com respeito à lei, busca obter resultados favoráveis ao seu grupo, ao arrepio da legislação de base, é mais uma evidência de que se está diante de verdadeira desobediência civil.

Olhar a questão apenas pelo prisma dos processos judiciais é ignorar a complexidade do fenômeno, que possui base na Constituição; trata-se de um conjunto de ações coletivas, públicas e não violentas, em prol da afirmação de direitos considerados legítimos e sobremaneira

importantes para as pessoas envolvidas na referida ação. Por detrás de decisões judiciais em sede de *habeas corpus* ou outras medidas coletivas, a exemplo das decisões favoráveis à ABRACE, há a prática sub-reptícia do cultivo das plantas enquanto a autorização não é conferida, como se verifica na situação da ABRACAM e da APEPI, que perseveram na busca da autorização; é no mínimo ingênuo imaginar que somente se inicia a produção após a autorização judicial.

Como questão final a ser tratada neste artigo, indaga-se a razão pela qual o número de *habeas corpus* individuais no Brasil é significativamente maior do que aquele concedido às associações coletivas, mesmo que, do ponto de vista do acesso e da segurança terapêutica, o modelo associativista seja muito mais adequado, como mostra a experiência prática no Brasil, e demais países que confrontam o problema do consumo de *Cannabis*.

Pode-se mobilizar três pontos principais para responder a tal questão.

Primeiro, a interpretação da legalidade do cultivo. Em muitos *habeas corpus*, os tribunais têm entendido que a criminalização genérica do cultivo de *Cannabis* para fins medicinais colide com o direito à saúde, especialmente quando há recomendação médica formal. A interpretação favorável ao paciente leva em consideração o princípio da proporcionalidade: o impacto da proibição do cultivo para um paciente que depende da *Cannabis* medicinal é desproporcional ao eventual risco social do cultivo controlado. Já no caso das associações, os juízes tendem a ser mais conservadores, preocupando-se com a dificuldade de fiscalização e o potencial desvio de finalidade (uso recreativo ou comercialização ilegal), o que pode dificultar a aceitação do pleito em larga escala. Além disso, o cultivo coletivo por associações pode ser visto como um potencial risco ao monopólio estatal sobre o controle de substâncias entorpecentes (Nicolau, 2023).

Em segundo lugar, vêm as decisões baseadas em casos específicos. Os *habeas corpus* são decisões muitas vezes casuísticas, ou seja, baseadas em uma análise específica e individualizada de cada caso

concreto. Os pacientes geralmente demonstram uma condição de saúde particular, tratamentos anteriores que falharam, e provas robustas de que a *Cannabis* medicinal é um último recurso. Essa individualização permite uma maior flexibilidade judicial, onde o juiz pode pesar diretamente os danos causados pela proibição àquele paciente. No caso das associações, os pleitos são mais generalizados, e isso dificulta que o tribunal atenda aos mesmos critérios individualizados. Mesmo que as associações aleguem que prestam um serviço social ao fornecer a *Cannabis* medicinal a vários pacientes, a estruturação desses argumentos torna o julgamento mais complexo, o que pode reduzir o índice de sucesso das ações.

E, por último, as preocupações com a regulamentação coletiva. O Estado tem uma preocupação maior com o controle de substâncias psicoativas quando se trata de concessões a associações, pois envolve um número maior de pessoas e maior dificuldade em garantir que o cultivo e o uso permaneçam dentro de padrões estritamente medicinais. Em ações individuais de habeas corpus, é mais fácil ao judiciário impor condições estritas ao cultivo, como quantidades limitadas e monitoramento da produção. Em contraste, a concessão do direito de cultivo a associações pode ser vista como a criação de uma zona cinzenta na fiscalização e regulamentação, algo que o sistema judicial tende a evitar até que haja legislação mais clara e regulamentação específica por parte das autoridades competentes (Nicolau, 2023).

Portanto, a chave do maior percentual de sucesso nos habeas corpus está na natureza mais simples e direta do direito fundamental à saúde de um indivíduo, em comparação com as implicações mais complexas de uma decisão coletiva.

5 CONCLUSÃO

Da relação entre a proibição da *Cannabis sativa* no Brasil e o uso de canabinoides para fins terapêuticos, têm-se que o ordenamento

jurídico brasileiro ainda não evoluiu para atender completamente ao que ele próprio determina como sendo a garantia do direito à saúde e a dignidade da pessoa humana. Diante de tantas evidências científicas, nacionais e estrangeiras, a respeito dos benefícios da maconha para o uso medicinal, o Estado ainda se encontra inerte para a população que precisa desses produtos terapêuticos, apesar da disposição legal que prevê o uso de substâncias consideradas ilícitas para fins medicinais e científicos.

Como já destacado, a ANVISA, através da RDC nº 17/2015, ao restringir a atividade somente pela importação desses medicamentos, prejudicou diretamente à população mais carente, que não possui condições de praticar os ditames burocráticos nem de custear a importação de uma medicação considerada de alto custo. Nessas circunstâncias, a utilização desse tipo de medicamento para os enfermos pode ser enquadrada como um direito fundamental, principalmente em razão da CF/88 garantir a todos o direito à saúde e possuir seu alicerce no princípio da dignidade da pessoa humana.

Em resposta a essa proibição, surgiram associações civis que buscam auxiliar à população na obtenção de medicamentos à base da canabinoides, destacando-se a ABRACE, que é a única que possui autorização judicial para plantar e manusear a maconha com fins exclusivamente medicinais. A postura dessas associações e dos indivíduos por elas apoiadas caracterizam ato de desobediência civil, pois há um evidente afrontamento ao ordenamento jurídico, realizado de forma pacífica e pública, com uma quantidade expressiva de pessoas, estando de acordo com princípios que regem os direitos individuais.

Diante deste cenário, a solução mais adequada para a problemática da desobediência civil seria o ativismo judicial, como tem ocorrido no Brasil. Mesmo contrariando o ordenamento jurídico, torna-se cada vez mais frequente a concessão pelo Poder Judiciário do direito de plantio para autores individuais, que possuem um excelente suporte jurídico nessas associações, autorização de cultivo e elaboração de medicamento à base de componentes da maconha. Em 2022, foram

mais de 300 (trezentos) *habeas corpus* individuais concedidos pela justiça brasileira para o plantio, cultivo e produção do óleo para pacientes com comorbidades.

Essas conclusões permitem evidenciar, numa perspectiva constitucional, a relevância do instituto da associação civil e a liberdade inerente a ela, como instrumento para o exercício do agir político inerente ao pluralismo de ideias e valores que vigora na ordem jurídica vigente, mormente no que se trata de ir de encontro a ações ou omissões estatais na promoção de direitos fundamentais de minorias organizadas. As associações civis, portanto, funcionam como um anteparo entre a intervenção estatal incompatível com as necessidades dos associados e os direitos individuais de realizar, com autonomia e sem implicar diretamente despesas públicas, ou através das medidas judiciais pertinentes, as ações necessárias para garantir direitos fundamentais não garantidos pelo Estado, amplificando as vozes dessas pessoas.

REFERÊNCIAS

ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Anvisa aprova dois novos produtos à base de Cannabis. Gov.br, Brasília, Ministério da Saúde, Anvisa, Notícias, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-registra-dois-novos-produtos-a-base-de-cannabis>. Acesso em: 8 set. 2024.

ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Consulta pública para Cannabis medicinal. Gov.br, Brasília, Ministério da Saúde, Anvisa, Notícias, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2019/consulta-publica-para-cannabis-medicinal>. Acesso em: 8 set. 2024.

ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). **Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 17, de 06 de maio de 2015.** Define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinoides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional

legalmente habilitado, para tratamento de saúde. Brasília: ANVISA, 2015. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0017_06_05_2015.pdf. Acesso em: 8 set. 2024.

ARENNDT, Hannah. Desobediência civil. In: ARENDT, Hannah. *Crises da república*. 2. ed. Trad. José Volkman. São Paulo: Perspectiva, 2006.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO PR/PB. Para MPF, nova decisão que autoriza Abrace a manter cultivo da Cannabis é conquista dos pacientes e familiares. [Portal do] Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/controle-social-para-mpf-nova-decisao-que-autoriza-abrace-a-manter-cultivo-da-cannabis-e-vitoria-dos-pacientes-e-familiares>. Acesso em: 8 set. 2024.

BAPTISTA, Rodrigo. Maconha medicinal coloca governo e famílias de pacientes em lados opostos. [Portal do] Senado Federal, Brasília, Senado Notícias, Matérias, Comissões, 9 jul. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/09/maconha-medicinal-coloca-governo-e-familias-de-pacientes-em-lados-opostos>. Acesso em: 8 set. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRAGA, Júlio Trevisam; VOLANTE, Carlos Eduardo. Desobediência civil: legitimidade de transformação política do Estado. *Revista Direito & Práxis*, v. 7, n. 14, p. 35-67, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/16412>. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

BUZANELLO, José Carlos. Direito de resistência. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis, v. 22, n. 42, p. 9-28, jan./jun. 2001.

Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15391>. Acesso em: 8 set. 2024.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CAÑIZARES, Emilio de Benito; JAN, Cecilia. Idoso é preso por ajudar esposa a fazer eutanásia após 30 anos de luta contra esclerose múltipla. **El País**, Edição Brasil, Internacional, 4 abr. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/04/internacional/1554365744_092895.html. Acesso em: 8 set. 2024.

CASTAGNA, Gabrielle Karine; SALOMÃO, Kátia Rocha. O ativismo judicial em face à teoria de Dworkin: a questão do canabidiol (Resoluções nº 03/2015, 17/2015 e 66/2016). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5453, 6 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65658/o-ativismo-judicial-em-face-a-teoria-de-dworkin-a-questao-do-canabidiol-resolucoes-n-03-2015-17-2015-e-66-2016/1>. Acesso em: 8 set. 2024.

CASTRO, Fabiana Maria Martins Gomes de. Direito de resistência: a desobediência civil como instrumento do pleno exercício da cidadania. **Revista Eletrônica de Estudos Jurídicos e da Sociedade – UNIFEG**, Guaxupé-MG, v. 4, n. 4, Artigos Docentes, jan./dez. 2015. Disponível em: https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2015/Fabiana_M._M._de_Castro_-_Direito_de_resistencia_e_desobediencia_civil.pdf. Acesso em: 8 set. 2024.

COSTA, Luís Otávio Monteiro; FABRIZ, Daury Cesar. Deveres fundamentais e soberania popular: a desobediência civil como mecanismo de participação democrática e promoção de direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí-SC, v. 13, n. 1, p. 305–331, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/12629/7158>. Acesso em: 8 set. 2024.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GARCIA, Maria. A desobediência civil como defesa da constituição. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 2, p. 11-28, jul./dez. 2003. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/36>. Acesso em: 8 set. 2024.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GMER EK, Joshua. Marijuana and its movement: issues with transporting a legally ambiguous substance. **Drug enforcement and policy center**, No. 21, July 2020. (Ohio State Legal Studies Research Paper, 551) Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3634065>. Acesso em: 8 set. 2024.

LUCAS, Doglas Cesar. A desobediência civil na teoria jurídica de Ronald Dworkin. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 116-129, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/591>. Acesso em: 8 set. 2024.

LUCAS, Doglas Cesar; MACHADO, Nadabe Manoel. A desobediência civil na teoria jurídica de Ronald Dworkin. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 18, n. 27, Linha II Cidadania Social e Econômica e Sistemas Normativos, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1221>. Acesso em: 8 set. 2024.

MACHADO, Ralph. Comissão aprova proposta para legalizar no Brasil o cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais. **[Portal da] Câmara dos Deputados**, Brasília, Comunicação, Notícias, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/769630-comissao-aprova-proposta-para-legalizar-no-brasil-o-cultivo-de-cannabis-sativa-para-fins-medicinais>. Acesso em: 8 set. 2024.

MEDEIROS, Maria da Penha. Autorização judicial de cultivo e manipulação da *Cannabis sativa* para fins medicinais: garantia do direito à saúde aos associados da Abrace. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DIFUSOS, Campina Grande, 2017. **Anais...** Campina Grande: Realize, 2017, p. 4-5. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/30868>. Acesso em: 8 set. 2024.

MIGALHAS. STJ facilita acesso à cannabis medicinal ao conceder salvo-conduto. **Migalhas**, Ribeirão Preto, Migalhas Quentes, Direito à saúde, 8 jan. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/400015/stj-facilita-acesso-a-cannabis-medicinal-ao-conceder-salvo-conduto>. Acesso em: 8 set. 2024.

MORI, Letícia. Como o uso de maconha medicinal tem crescido no Brasil. **BBC News Brasil**, São Paulo, 29 maio 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44283537>. Acesso em: 8 set. 2024.

NICOLAU, Murilo Meneguello. STJ reafirma a possibilidade do cultivo caseiro. **Le Monde Diplomatique – Brasil**. 14 de Setembro de 2023. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/stj-reafirma-a-possibilidade-do-cultivo-caseiro/>. Acesso em: 8 set. 2024.

PAMPLONA, Fabricio A. Quais são e pra que servem os medicamentos à base de Cannabis? **Revista da Biologia**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 28-35, dez. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revbiologia/article/view/109131>. Acesso em: 8 set. 2024.

PERNONCINI, Karine Vandressa; OLIVEIRA, Rúbia Weffort. Usos terapêuticos potenciais do canabidiol obtido da Cannabis sativa. **Revista Uningá**, Maringá, v. 20, n. 3, p. 101-106, out. 2014. ISSN 2178-2571. Disponível em: <http://revista.uninga.br/index.php/uningareviews/article/view/1609>. Acesso em: 8 set. 2024.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REDAÇÃO CANNABIS & SAÚDE. A “desobediência civil pacífica” da Apepi pelo uso medicinal da Cannabis. **Cannabis & Saúde: sua fonte de informação da medicina canabinoide, Experiências, Novidades**, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cannabisesaude.com.br/a-desobediencia-civil-pacifica-da-apepi-pelo-uso-medicinal-da-cannabis>. Acesso em: 8 set. 2024.

RESENDE, André. Única entidade que pode cultivar maconha com fim medicinal no país atende pacientes há 2 anos. **G1**, Paraíba, Notícia, 27 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/04/27/unica-entidade-que-pode-cultivar-maconha-com-fim-medicinal-no-pais-atende-pacientes-ha-2-anos.ghtml>. Acesso em: 8 set. 2024.

SOUZA, Tatiane Santos de. A desobediência civil como exercício do direito de resistência e a experiência de Martin Luther King Jr na luta pelos direitos civis dos negros nos EUA. In: SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DA PUC-RIO, 25., 2017, Rio de Janeiro. **Resumos**, Resumos CCS, Departamento de Direito. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2017. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2017/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Tatiane Souza.pdf. Acesso em: 8 set. 2024.

THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TOSO, João Francisco; FACHIN, Zulmar Antonio. A desobediência civil como direito de defesa da constituição. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho-PR, n. 29, p. 49-67, 2018. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/393>. Acesso em: 8 set. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SANTOS, Luana Marina. A desobediência civil e o direito de resistência como instrumento de enfrentamento a contextos não democráticos: limites e possibilidades à luz do ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 6, n. 1, p. 308-345, 2018. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/432>. Acesso em: 8 set. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. Desobediência civil nas sociedades democráticas. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis, v. 11, n. 20, p. 20-39, jan./jun. 1990. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16224>. Acesso em: 8 set. 2024.

VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ

Mestre em Direito Privado no Centro Universitário 7 de Setembro UNI7 (2021). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho (2013). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (2010). Advogado atuante nas áreas trabalhistas e empresarial.

Endereço profissional: Av Des. Moreira, 2120, sala 801, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60170-002, Brasil.

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-0242-0773>

E-MAIL: victorvasconceloss@hotmail.com

TIAGO SEIXAS THEMUDO

Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Professor

Titular do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Coordenador do Grupo de Pesquisa em Direito Privado, Cultura e Desenvolvimento.

Endereço profissional: Av. Almirante Maximiniano da Fonseca, 1395 - Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza - CE, 60811-020, Brasil.

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-6272-2963>

E-MAIL: tiagoseixasthemudo@gmail.com

ÁLISSON JOSÉ MAIA MELO

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Professor Titular do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Editor-Chefe da Revista Jurídica da FA7. Advogado. Servidor Público estadual.

Endereço profissional: Av. Almirante Maximiniano da Fonseca, 1395 - Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza - CE, 60811-020, Brasil.

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-8453-8884>

E-MAIL: alisson.melo@gmail.com

Recebido em: 12/02/2024

Aceito em: 19/10/2024



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Autores e autoras cedem à Revista Sequência direitos exclusivos de primeira publicação, ficando o trabalho licenciado sob a Creative Commons Attribution 4.0 International License. A licença autoriza que terceiros remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, indicando o crédito ao trabalho original e sua publicação inicial. Os autores têm permissão para assumir contratos adicionais em separado, com distribuição não exclusiva da versão publicada na Revista Sequência, indicando, de todo modo, a autoria e publicação inicial neste periódico.